



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142525 - SC (2026/0001455-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WAGNER COMEGE DE SOUZA**
ADVOGADOS : **FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467**
: **BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por insuficiência do ônus dialético destinado a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ em controvérsia relativa à exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime (art. 59 do Código Penal).
2. Pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício, sob alegação de manifesta ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravante demonstrou, no agravo em recurso especial, de forma concreta e analítica, que o exame pretendido configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, prescindindo de revolvimento probatório, a afastar a Súmula n. 7/STJ na controvérsia sobre o art. 59 do Código Penal; (ii) é possível inovar fundamentos no agravo regimental para suprir deficiência argumentativa do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa; e (iii) há ilegalidade flagrante, verificável de plano, apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício quanto à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não identificou, no agravo em recurso especial, as premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido, nem demonstrou, passo a passo, que o exame da controvérsia prescindiria de revolvimento probatório, limitando-se a afirmar genericamente que a matéria seria de direito, o que mantém a incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A reavaliação jurídica de fatos é admitida quando os elementos fáticos estão expressa e suficientemente consignados no acórdão recorrido e quando o recorrente demonstra analiticamente a operação jurídica pretendida; inexistente tal demonstração, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A inovação de fundamentos em agravo regimental para suprir deficiência do agravo em recurso especial é inadmissível, por força da preclusão consumativa.

7. O *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante e incontestável, verificável de plano; a discussão sobre a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime, fundada em relato da vítima e mantida após revisão criminal, demanda cotejo analítico do acórdão com precedentes, afastando a caracterização de ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142525 - SC (2026/0001455-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WAGNER COMEGE DE SOUZA**
ADVOGADOS : **FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467**
: **BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por insuficiência do ônus dialético destinado a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ em controvérsia relativa à exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime (art. 59 do Código Penal).
2. Pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício, sob alegação de manifesta ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravante demonstrou, no agrado em recurso especial, de forma concreta e analítica, que o exame pretendido configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, prescindindo de revolvimento probatório, a afastar a Súmula n. 7/STJ na controvérsia sobre o art. 59 do Código Penal; (ii) é possível inovar fundamentos no agrado regimental para suprir deficiência argumentativa do agrado em recurso especial, diante da preclusão consumativa; e (iii) há ilegalidade flagrante, verificável de plano, apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício quanto à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não identificou, no agrado em recurso especial, as premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido, nem demonstrou, passo a passo, que o exame da controvérsia prescindiria de revolvimento probatório, limitando-se a afirmar

genericamente que a matéria seria de direito, o que mantém a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A reavaliação jurídica de fatos é admitida quando os elementos fáticos estão expressa e suficientemente consignados no acórdão recorrido e quando o recorrente demonstra analiticamente a operação jurídica pretendida; inexistente tal demonstração, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A inovação de fundamentos em agravo regimental para suprir deficiência do agravo em recurso especial é inadmissível, por força da preclusão consumativa.

7. O *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante e incontestável, verificável de plano; a discussão sobre a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime, fundada em relato da vítima e mantida após revisão criminal, demanda cotejo analítico do acórdão com precedentes, afastando a caracterização de ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER COMEGE DE SOUZA em face de decisão proferida, às fls. 171-173, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 178-188, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o agravo em recurso especial teria cumprido rigorosamente o ônus de impugnação específica, demonstrando que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos — e não sobre reexame do conjunto fático-probatório; (ii) o cerne do recurso especial seria a violação ao art. 59 do Código Penal, porquanto a exasperação da pena-base pelo vetor "consequências do crime" teria se fundado exclusivamente no relato oral da vítima, sem amparo em laudo técnico ou prova pericial, o que contraria a jurisprudência consolidada desta Corte; (iii) haveria violação ao art. 621, inciso I, do CPP, caracterizando *error in procedendo* e *error in judicando* na manutenção, em sede revisional, de fundamentação dissociada de qualquer elemento probatório técnico; (iv) subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP e no art. 202 do RISTJ, ante a alegada manifesta ilegalidade na dosimetria da pena.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa se limitou a reafirmar, em termos genéricos, que a matéria seria de direito, sem confrontar de maneira concreta e pormenorizada as premissas fáticas estabelecidas na origem, nem demonstrar, passo a passo, por que o exame da controvérsia constituiria hipótese de reavaliação jurídica — e não de simples reexame de prova.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que o acolhimento da tese defensiva — consistente em afastar a exasperação da pena-base pelo vetor consequências — implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Diante disso, incumbia ao agravante, já nas razões do AREsp, identificar precisamente as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido e, a partir delas, demonstrar que o eventual provimento do recurso especial não demandaria qualquer incursão na prova, mas tão somente a aplicação de critério jurídico aos fatos já soberanamente fixados pelas instâncias ordinárias.

A defesa afirmou genericamente que a tese seria "de direito", sem transcrever e identificar as premissas fáticas do acórdão revisional que autorizariam a reavaliação pretendida, e sem explicitar, de forma concreta, de que modo o exame do art. 59 do CP prescindiria do revolvimento probatório naquele caso específico.

O presente agravo regimental, ao contrário, traz argumentação mais desenvolvida e detalhada do que aquela constante do AREsp — o que, por si só, revela que a peça do AREsp era, de fato, insuficiente para cumprir o ônus dialético exigido. É jurisprudência assente desta Corte que não se admite a inovação de fundamentos em sede de agravo regimental para suprir deficiência da peça anteriormente apresentada, porquanto opera a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
SÚMULA N. 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de relator que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em procedimento de apuração de ato infracional, negou provimento à apelação da defesa e deu provimento à apelação ministerial para reconhecer o ato infracional equiparado a latrocínio, mantendo medida socioeducativa de internação.

2. Em recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 18 e 29, § 2º, do Código Penal; 315, § 2º, incisos IV e V, e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; e 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando ausência de dolo, negativa de adesão à conduta dos demais agentes, nulidade por falta de enfrentamento das teses defensivas e necessidade de reconhecimento de participação dolosamente distinta.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ. Em agravo em recurso especial, a parte alegou ausência de fundamentação idônea na decisão de inadmissão e afirmou que a pretensão seria de mera reavaliação jurídica, e não de reexame de provas. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica do óbice aplicado. No agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado especificamente a Súmula n. 7/STJ e procura complementar a argumentação, transcrevendo o cenário fático fixado pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em especial do óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, em sede de agravo regimental, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada no agravo em recurso especial, afastando-se a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), com exposição de raciocínio concreto, individualizado e detalhado que demonstre a impropriedade da conclusão do Tribunal de origem; o desatendimento a esse ônus implica violação ao princípio da dialeticidade e atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ, com o não conhecimento do agravo.

6. No caso, embora o agravo em recurso especial tenha mencionado a Súmula n. 7/STJ, limitou-se a alegar genericamente sua inaplicabilidade e a reiterar as razões do recurso especial, sem demonstrar, com destaque de trechos do acórdão recorrido, que a controvérsia se restringia à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual não houve efetiva impugnação do óbice sumular.

7. A análise da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial se restringe à verificação do atendimento à dialeticidade, não cabendo ao julgador examinar, nessa sede, o mérito do

recurso especial, o que somente seria possível caso o agravo fosse conhecido.

8. O agravo regimental não constitui oportunidade para suprir omissões ou deficiências do agravo em recurso especial, sendo inviável utilizar essa via para, posteriormente, complementar a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, sob pena de ofensa à preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica, concreta e detalhada todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7/STJ, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A mera alegação genérica de que não há reexame, mas apenas reavaliação de provas, desacompanhada da indicação precisa de fatos incontroversos extraídos do acórdão recorrido, não é suficiente para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. É inviável suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CP, arts. 18 e 29, § 2º; CPP, arts. 315, § 2º, IV e V, e 386, V e VII; ECA, art. 189, IV; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j.

01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.110.689/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026

(AgRg no AREsp n. 3.162.957/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Não ignora este Relator que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma consolidada, admite a reavaliação jurídica de fatos delineados nas instâncias ordinárias sem que isso implique afronta à Súmula n. 7/STJ, desde que os elementos fáticos estejam expressa e suficientemente consignados no acórdão recorrido e que o recorrente demonstre, analiticamente, de que modo o julgamento prescinde de nova incursão probatória.

Ocorre que essa distinção — entre *reexame* e *reavaliação* — não é de verificação automática pelo Tribunal Superior: é ônus do recorrente construí-la de forma clara e específica já no AREsp, apontando os fatos incontroversos assentados no acórdão e explicitando a operação jurídica que, sobre eles, pretende que esta Corte realize. Sem

esse esforço dialético mínimo, o agravo em recurso especial não cumpre sua função, e o não conhecimento é medida que se impõe.

A simples invocação de julgados desta Corte que afastaram o óbice da Súmula n. 7/STJ em casos análogos não supre a exigência de demonstração concreta e individualizada, pois é necessário que o recorrente construa o cotejo analítico entre a fundamentação da origem e a tese de que o exame prescinde de novas provas.

A defesa postula, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, sustentando manifesta ilegalidade na dosimetria da pena.

A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a identificação de flagrante e incontestável ilegalidade, verificável de plano, independentemente de dilação probatória ou de análise aprofundada do acervo dos autos. Não é qualquer alegação de ilegalidade que autoriza a medida — sob pena de transformar o instituto em sucedâneo de recurso próprio e de esvaziar o sistema recursal.

No presente caso, a pretensa ilegalidade — consistente na exasperação da pena-base pelo vetor consequências com fundamento apenas no relato oral da vítima — não se revela flagrante e inconteste. O Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, manteve a fundamentação da sentença condenatória após amplo debate, concluindo que os prejuízos psicológicos narrados pela vítima ultrapassam o âmbito do tipo penal. A verificação de se esse entendimento contraria, ou não, a jurisprudência desta Corte demanda, no mínimo, o cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes invocados — o que afasta, por si só, a caracterização de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de *habeas corpus ex officio*.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0001455-3

AgRg no
AREsp 3.142.525 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030059420238240033 50095181220258240000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER COMEGE DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER COMEGE DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.